

58/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 6293/2021
Data: 10/11/2021 Horário: 15:54
LEG -

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2021.

Of. Nº 1.077/2.021-C.M.

58

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto, 11 de Novembro de 2021

Senhor Presidente,

Presidente

URGENTE

**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 10/12/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 220/2021 que: **“DISPÕE COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATIVIDADES DE OBRAS OU SERVIÇOS, A RESERVA NÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 164/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei dispõe, como critério de desempate, nas contratações de obras ou serviços realizadas pelo poder público municipal, a reserva para contratação de pessoas em situação de rua.

De acordo com o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

O presente projeto, ao estabelecer novo critério de desempate, contraria as leis nacionais nº 8.666/93 e 14.133/21, as quais disciplinam as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

O art. 3º, parágrafo 2º, e o art. 45, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, tratam dos critérios de desempate, confira-se:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Por sua vez, a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21), em seu art. 60, também dispõe sobre os critérios de desempate:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Da análise das referidas regras se conclui que a União já legislou sobre a matéria, exercendo a sua competência constitucional para editar normas gerais sobre licitações e contratos, de modo que não há legitimidade do Município para criar um novo critério de desempate, já que o tema se insere dentre as normas gerais, de competência, como visto, da União.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI PARANAENSE N. 17.081/2012. SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO FORMAL DE
INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO: INC. XXVII DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços, na Lei estadual se invadiu a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição da República. 2. No § 4º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993 se dispõe que "a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições". 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(STF - ADI: 4748 PR - PARANÁ 9941600-11.2012.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-211 27-09-2019)"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.813, DE 10 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE 'ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA PELAS EMPRESAS QUE PRESTAREM OU EXECUTAREM



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

SERVIÇOS OU OBRAS COM O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL' - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, não havendo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre regras especiais para processos licitatórios no âmbito municipal, de acordo com as peculiaridades locais, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios mínimos legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional". "O Município



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de sua competência privativa, sob pena de violação ao princípio federativo". (TJ-SP - ADI: 21941222320168260000 SP 2194122-23.2016.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/02/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.292, DE 14 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA QUE 'INSTITUIU A OBRIGATORIEDADE DA COBRANÇA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS GARANTIAS' - EXIGÊNCIA IMPOSTA PELO LEGISLADOR MUNICIPAL QUE NÃO SE VINCULA A QUALQUER ESPECIFICIDADE LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA MERAMENTE SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO, INVADINDO CAMPO NORMATIVO PRIVATIVO DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO -
AFRONTA AOS ARTIGOS 1º E 144, AMBOS DA
CARTA BANDEIRANTE -
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO
PROCEDENTE, REJEITADA A PRELIMINAR". "A
edição de lei, por determinado ente da federação, que
contrarie critérios mínimos legitimamente veiculados
pela União, em sede de normas gerais, ofende
diretamente o texto constitucional. Precedentes do E.
STF". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria
inserida na competência legislativa da União para
editar regras gerais, utiliza-se do argumento do
interesse local para restringir ou ampliar as
determinações contidas em texto normativo de âmbito
nacional". "O Município pode 'legislar sobre assuntos de
interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a
estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da
Constituição Federal), devendo suas leis guardar
compatibilidade vertical com as normas editadas pelos
demais entes da federação, não havendo espaço para
inovações naquilo que a União já definiu e esgotou
no exercício de sua competência privativa, sob pena
de violação ao princípio federativo". (TJ-SP -
ADI: 20204402220198260000 SP 2020440-
22.2019.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli,
Data de Julgamento: 05/06/2019, Órgão Especial,
Data de Publicação: 06/06/2019)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Além disso, o projeto de lei prevê atribuições para a Secretaria Municipal de Assistência Social (art. 4º), matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme jurisprudência pacífica dos nossos tribunais:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 164/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 164/2021

Projeto de Lei nº 220/2021

Autoria do Vereador Franco

DISPÕE COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATIVIDADES DE OBRAS OU SERVIÇOS, A RESERVA NÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Ribeirão Preto, a reserva não obrigatória da contratação de pessoas em situação de rua, em percentual não inferior a 8% (oito por cento) do total de mão de obra necessária à execução de obras e/ou serviços contratados pela municipalidade, sempre que o objeto da obra ou do serviço for compatível com a utilização de mão de obra não qualificada, assim podendo ser definidos os serviços de limpeza e obras públicas.

§ 1º Aplica-se o regramento disposto no presente artigo aos Programas de Frente de Trabalho que venham a ser instituídos pelo Município de Ribeirão Preto.

§ 2º O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, da administração direta ou indireta, fará constar em seus editais de licitação para contratação de obras e serviços de limpeza o critério de desempate disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Servirá como critério de desempate em processos concorrenciais, a declaração apresentada pela empresa proponente, junto à proposta ofertada, com assunção de compromisso de observar o percentual mínimo disposto no art. 1º desta Lei para a contratação da mão de obra.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas proponentes sejam iguais ou até 2% (dois por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º O compromisso assumido pelo proponente no início do ato concursal detém caráter vinculativo, de cumprimento obrigatório.

Art. 3º A empresa que se sagrar vencedora do ato concursal, tendo assumido o compromisso de contratar pessoas em situação de rua, deverá informar à Secretaria Municipal de Assistência Social, a exata quantidade de postos de trabalho que serão gerados na contratação firmada.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar a relação das pessoas em situação de rua habilitadas com interesse em participar da seleção das vagas e contratação de que trata a presente Lei.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º O candidato à vaga será indicado a partir de avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - estar sendo assistido ou estar registrado em cadastro mantido junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - cumprir o horário estipulado no contrato de trabalho;

III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.

§ 2º O candidato que for ocupar o posto de trabalho em função da presente Lei levará uma declaração do órgão municipal de assistência social, devendo prestar sempre informações ao órgão sobre sua rotina e cumprimento do contrato.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente legislação ensejará a aplicação das sanções contratuais pactuadas.

Parágrafo único. A empresa contratada apenas estará dispensada do cumprimento, parcial ou integral, do compromisso assumido de contratar pessoas em situação de rua mediante a apresentação da declaração da Secretaria Municipal de Assistência Social atestando a indisponibilidade de candidatos para o preenchimento de todas as vagas disponíveis ou, ainda, se formalmente instada a apresentar a relação de candidatos à empresa a Secretaria Municipal de Assistência Social ou departamento a ela vinculado assim não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente